## PORTARIA n°5-SOF - ANEXO VI - QUANTITATIVO DE BENEFICIÁRIOS E DEPENDENTES E VALORES PER CAPITA TAB II

## ANEXO VI - QUANTITATIVO DE BENEFICIÁRIOS E DEPENDENTES E VALORES *PER CAPITA* DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS TABELA 2 - MILITARES

## PODER/ÓRGÃO: EXECUTIVO/COMANDO DA MARINHA

POSIÇÃO: AGO/2021

							OTTLAND	m. m					p.110.1100/202	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		QUANTITATIVO												
		AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO		ASȘISTÊNCIA	AUXÍLIO-	EXAMES	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA							
							PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO				PARTICIPAÇÃO DO MILITAR			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	EM PECÚNIA	EM RANCHO	PRÉ-ESCOLAR	TRANSPORTE	PERIÓDICOS	TITULARES	DEPENDENTES	EX-COMBATENTES	TOTAL	TITULARES	DEPENDENTES	TOTAL	
52131	Comando da Marinha	9.428	79.898	17.335	34.148	-	171.101	186.821	3.863	361.785	-	-	-	
52931	Fundo Naval	-	-	-	-	-	-	-	-	-	171.101	186.821	357.922	
-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL		9.428	79.898	17.335	34.148	-	171.101	186.821	3.863	361.785	171.101	186.821	357.922	

Fonte: Marinha do Brasil

## OBSERVAÇÕES:

a) Descrição do ato legal que define os valores unitários (per capita) dos beneficios assistenciais:

a) Descrição do ato tegal que define os valores unitarios ( <i>per capita</i> ) dos  BENEFÍCIO	VALOR PER CAPITA MENSAL (R\$ 1,00)	DESCRIÇÃO DA LEGISLAÇÃO
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RANCHO	334,62	Medida Provisória nº 2215-10/2001 (Lei de Remuneração dos Militares) e Decreto nº 4.307/2002. (Dotação atual / quantidade beneficiários/ 12).
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PECÚNIA	500,46	Medida Provisória nº 2215-10/2001 (Lei de Remuneração dos Militares) e Decreto nº 4.307/2002. (Dotação atual / quantidade beneficiários/ 12).
ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	321,00	Portaria nº 10/MPOG, de 13/01/2016 (per capita definido neste ato legal).
AUXÍLIO-TRANSPORTE	470,58	Lei nº 7.418/1985 e alterações; e Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001. (Dotação atual / quantidade beneficiários/ 12).
EXAMES PERIÓDICOS	-	XXX
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - PARTICIPAÇÃO UNIÃO	R\$ 62,86	A) O direito à assistência médico-hospitalar (AMH) dos militares e seus dependentes está previsto na alínea "e", inciso IV, art.50, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. A regulação desta lei ocorre pelo Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986; B) O art. 12, parágrafo único do Decreto em lide diz: Os valores correspondentes ao Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar (FCAMH) do Militar, bem como do dependente dos militares, serão fixados, anualmente, pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministros Militares. (Redação dada pelo Decreto nº 1.133, de 1994); C) O MD, por intermédio do Oficio nº 267/GM-GAP, de 15 de março de 2011, solicitou a revisão dos valores do Fator de Custos, haja vista esta parcela ter ficado sem atualização por um período de 12 anos; D) A política de FCAMH adotada pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) a partir de 2012 visou dar um tratamento igualitário do valor per capita médio relativo à AMH dos militares e seus dependentes ao AMH dos servidores civis (SC); D) O valor atual dos Servidores Civis está disposto na Portaria do MP nº 8, de 13 de janeiro de 2016, que define os valores per capita conforme faixas de renda e de idade relativos à participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores ativos, aposentados e dependentes (plano de saúde). O atual valor per capita médio é de R\$ 145,00, conforme disposto no site: http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao-publica/noticias/planejamento-reajusta-beneficios-dos-servidores-do-poder-executivo-federal.
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - PARTICIPAÇÃO SERVIDOR	R\$ 104,18	O inciso II do art. 11 do Decreto nº 92.512/1986 aborda sobre a origem dos recursos que serão destinados ao seu custeio da assistência médica hospitalar, sendo que parte deles é oriunda de contribuições mensais para os Fundos de Saúde e indenizações de atos médicos, paramédicos e serviços afins.  A contribuição para a assistência médico-hospitalar e social corresponde a um desconto obrigatório definido nos art. 1º, 10, 15 e 25 da Medida Provisória nº. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 97 do Decreto nº. 4.307, de 18 de junho de 2002, sendo que o valor da contribuição mensal obrigatória efetuada pelos contribuintes será no máximo até três e meio por cento (3,5%), incidindo sobre as parcelas que compõem a remuneração, a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no Art. 10 daquela Medida Provisória.  Tais recursos irão constituir e manter os Fundos de Saúde de cada Força Armada, que no âmbito da Marinha do Brasil, intitula-se Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), e advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, destinando-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar, conforme dispõe o art. 13 do Decreto anteriormente referenciado, entretanto, não há ato normativo para o estabelecimento do valor per capita relativo à Assistência Médica e Odontológica. O per capita é resultante da maior ou menor disponibilidade orçamentária para o custeio das despesas e o número de beneficiários.
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA – EX-COMBATENTES	R\$ 175,11	Nos termos do Art. 1º da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967 o Ex-combatente é aquele que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força de Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com issos retornado à vida civil definitivamente. Os dependente de ex-combatente, pensionista de ex-combatente e dependente de pensionistas de ex-combatente são aqueles previstos no Art. 5º da Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990 e instituídos em vida pelo ex-combatente gerador da pensão. Os recursos destinados a este público irão constituir e manter os Fundos de Saúde de cada Força Armada, que no âmbito da Marinha do Brasil intitula-se Fundo de Saúde da Marinha, conforme Art. 1º da Lei 8.059 de 4 de julho de 1990, em conjunto com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, IV, que assegura a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita ao ex-combatente, extensiva aos dependentes. Em que pese este ato legal, o per capita destinado ao custeio da assistência médica e odontológica de ex-combatentes tem sido, nos últimos exercícios, resultante da maior ou menor disponibilidade orçamentária para o custeio das despesas e o número de beneficiários.